DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 9825/2026
Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026
Dispensa de Licitação nº 21757/2025

Interessada: F M SOBRAL
CNPJ: 60.025.155/0001-04

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da empresa F M SOBRAL, contratada por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026, oriundo da Dispensa de Licitação nº 21757/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de link de internet em fibra óptica, com velocidade de 300 Mbps, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Santa Luzia.

Conforme apurado nos autos, especialmente no parecer técnico elaborado pelo Departamento de Informática, foram identificadas falhas recorrentes na prestação do serviço contratado, incluindo microquedas, oscilações de estabilidade, variação excessiva no tempo de resposta, perda de pacotes superior a 5% e interrupções que comprometeram o funcionamento dos sistemas utilizados pela rede municipal de saúde.

O relatório técnico apontou que a rede atende aproximadamente 9 unidades de saúde, com cerca de 200 dispositivos conectados simultaneamente, e que, mesmo após substituições pontuais de equipamentos, a conexão permanecia instável quando submetida à demanda operacional regular.

Constatou-se, ainda, que o serviço disponibilizado não atendia adequadamente às exigências contratuais de estabilidade, continuidade, suporte técnico e disponibilidade mínima mensal de 99%.

Diante das irregularidades, a empresa foi formalmente intimada, em 14 de maio de 2026, para apresentar manifestação acerca das falhas identificadas, relatório técnico das providências adotadas, cronograma de regularização e comprovação da estabilização do serviço.

Entretanto, não houve manifestação formal da contratada nem comprovação da regularização efetiva das falhas apontadas.

Posteriormente, o Gestor de Contratos manifestou-se pela existência de elementos suficientes para caracterizar o descumprimento das obrigações assumidas, recomendando o encaminhamento dos autos à Comissão de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade e análise das penalidades cabíveis.

Instaurado o Processo Administrativo nº 9825/2026, a empresa foi regularmente notificada para apresentar defesa prévia. Contudo, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar defesa, justificativa, documentação ou qualquer manifestação capaz de afastar os fatos apurados.

A Comissão de Processo Administrativo, mediante parecer conclusivo, manifestou-se pela procedência da apuração e recomendou a aplicação de multa administrativa compensatória e da sanção de impedimento de licitar e contratar.

Registra-se, ainda, que o Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026 já foi extinto pela Administração, mediante procedimento próprio, permanecendo cabível a apuração das infrações cometidas durante sua execução e a aplicação das respectivas penalidades administrativas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A relação administrativa é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 148/2023 e pelas disposições do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026.

A contratação foi formalizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O instrumento contratual estabelecia que a contratada deveria fornecer link de internet com velocidade mínima de 300 Mbps, conexão estável, suporte a múltiplas conexões simultâneas e disponibilidade mínima mensal de 99%, assegurando condições adequadas à continuidade dos serviços públicos atendidos.

No caso concreto, o parecer técnico demonstrou que o serviço não apresentou a estabilidade e o desempenho necessários ao atendimento da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, persistindo falhas mesmo após tentativas pontuais de correção.

A situação caracteriza execução irregular das obrigações assumidas e inexecução contratual com repercussão no funcionamento dos serviços públicos de saúde.

Nos termos do art. 155, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui infração administrativa a inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

No presente caso, a gravidade da conduta decorre das falhas reiteradas em serviço de conectividade necessário ao funcionamento dos sistemas utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Hospital Municipal Santa Luzia e pelas demais unidades vinculadas à rede.

O art. 156, incisos II e III, da mesma lei prevê a aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar.

O § 3º do art. 156 estabelece que a multa deve ser calculada na forma prevista no contrato, respeitados os limites legais. Já o § 4º autoriza o impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, nas hipóteses legalmente previstas.

A Cláusula Oitava, item 8.3.2, do Contrato nº 001/2026 prevê multa compensatória de até 30%, calculada sobre o valor da parte inadimplida ou sobre o valor global do contrato, conforme a gravidade da infração.

Por sua vez, o item 8.4.1 da mesma cláusula prevê o impedimento de licitar e contratar quando a contratada der causa à inexecução parcial que ultrapasse a gravidade própria da advertência ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

No presente caso, a aplicação de penalidade superior à advertência justifica-se pela essencialidade do serviço, pela persistência das falhas, pelo comprometimento dos sistemas utilizados na rede municipal de saúde e pela ausência de providências efetivas da contratada, mesmo após notificação formal.

A multa de 15% sobre o valor global do contrato encontra respaldo no item 8.3.2 do instrumento contratual e observa os limites previstos no art. 156, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A sanção de impedimento de licitar e contratar, por sua vez, fundamenta-se no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.4.1 do Contrato nº 001/2026, considerando a relevância do serviço público afetado e a persistência das irregularidades.

Registra-se que a extinção anterior do contrato não afasta a responsabilidade da contratada pelas infrações verificadas durante sua vigência nem impede a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento contratual.

Ressalta-se, ainda, que a empresa teve oportunidade de apresentar justificativas tanto antes da instauração do processo administrativo quanto durante sua tramitação, permanecendo sem manifestação capaz de afastar os fatos constatados.

Dessa forma, encontram-se presentes os pressupostos para aplicação das sanções administrativas, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHENDO** as conclusões do parecer da Comissão de Processo Administrativo quanto à caracterização do descumprimento contratual, com fundamento no art. 155, inciso II, e no art. 156, incisos II e III e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 148/2023 e nos itens 8.3.2 e 8.4.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026,

DECIDO:

a) Aplicar à empresa **F M SOBRAL**, inscrita no CNPJ nº **60.025.155/0001-04**, multa administrativa compensatória no valor de **R$ 196,20 (cento e noventa e seis reais e vinte centavos)**, correspondente a **15% do valor global do Contrato nº 001/2026**, cujo valor total é de **R$ 1.308,00**;

b) Aplicar à empresa F M SOBRAL a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu/GO pelo prazo de 3 anos;

c) Registrar que o Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2026 já foi extinto pela Administração, não sendo necessária nova deliberação quanto à sua extinção;

d) Determinar a notificação da empresa acerca desta decisão, assegurando-lhe o exercício dos direitos previstos na legislação vigente;

e) Determinar, após a definitividade da decisão administrativa, o registro das penalidades aplicadas nos cadastros competentes, observadas as disposições do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) Determinar o encaminhamento dos autos aos setores competentes para adoção das providências necessárias à cobrança da multa aplicada e aos demais procedimentos decorrentes desta decisão.

CUMPRA-SE.

Chapadão do Céu/GO, 24 de Agosto de 2026.

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA:32588696856

Assinado de forma digital por FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA:32588696856
Dados: 2026.08.24 14:24:48 -03'00'

FERNANDA DE SOUZA IEMBO BARBOSA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde